



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de.....20 de setembro
.....de 19.....89

ACÓRDÃO Nº.....101-79.145

Recurso nº 94.573 - IRPJ - EX: DE 1986
Recorrente METALGRÁFICA DO PIAUÍ S.A.
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA (PI)

IRPJ - NULIDADE DA DECISÃO.
É nula, por cercear o direito de defesa, a decisão que não se manifesta sobre pedido de perícia formulado em impugnação tempestiva.

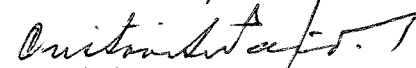
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALGRÁFICA DO PIAUÍ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja prolatada na devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.384-001.948/87-11

RECURSO Nº: 94.573
ACÓRDÃO Nº: 101-79.145
RECORRENTE: METALGRÁFICA DO PIAUÍ S.A.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal contra METALGRÁFICA DO PIAUÍ S.A. - Metalpisa, foi lavrado o auto de infração de fls. 4, pelo qual se constitui o crédito tributário de 10.405,21 OTNs, integrado por imposto de renda (6.230,67 OTNs), juros de mora (1.059,21 OTNs), e multa de 50% (3.115,33 OTNs), relativo ao exercício de 1986, base 1985.

Determinou o crédito a autuação, como receita omitida, do valor de Cr\$ 1.500.000.000, contabilizado em 12.09.85 a débito de caixa e a crédito de Indústria e Comércio Kalmirim Ltda, para fins de aumento de capital, uma vez que a autuada, intimada a comprovar a efetiva entrada daquele valor (fls. 2), apresentou' tão somente um recibo (fls. 9) por ela emitido. Ademais diz o auto que, em diligência junto a Kalmirim Ltda., concluiu-se que não houve entrega do referido valor. Dessa diligência nos dão notícia a intimação de fls. 14 e elementos de fls. 15/22 e a informação fiscal de fls. 12, que em síntese diz:

1 - que José Juacy da Cunha Pinto, dirigente da Indústria e Comércio Kalmirim é sócio de Metalpisa (Metalgráfica do Piauí S.A.);

2 - que os livros Diário e Razão de Indústria e Comércio Kalmirim não registraram o pagamento à Metalpisa, mesmo porque só estão escriturados até 30.12.83;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.384-001,948/87-11
Acórdão nº 101-79.145

3 - que em ata da Assembléia realizada em 19.12.86, a diretoria de Metalpisa deliberou pelo estorno da quantia referida, já que auditores da SUDENE constataram não ter havido qualquer integralização em dinheiro por parte da Indústria e Comércio Kalmirim,

4 - que, ao invés do estorno, a mesma assembleia geral decide que a bonificação de Cr\$ 2.805.000.000, atribuída ao aporte de Cr\$ 1.500.000.000, seja distribuída sob forma de ações.

A Declaração de fls. 15, subscrita pelo contador Augusto César Carmo Costa, representante da empresa Kalmirim, segundo o informante de fls. 12, sustenta que a referida empresa está sem atividade desde dezembro de 83 e que ela não concretizou o pagamento a Metalpisa,

O auto foi cientificado à parte em 19.10.87 (fls.4) e impugnado em 02.12.87 (fls. 28), em face da prorrogação de 15 dias no prazo, deferida às fls. 26.

A defendente, em síntese, diz:

1 - que não existe a omissão de receita autuada com fulcro no artigo 181 do RIR/80.

2 - que, a bem da verdade, esse dispositivo pressupõe a) que a omissão de receita seja provada pelos agentes do fisco; (b) que o supridor seja administrador, sócio de sociedade não anônima, titular de empresa individual ou acionista controlador; (c) que a empresa deixe de comprovar a origem e a efetiva entrega do recurso;

3 - que não ocorreu no caso nenhum dos três pressupostos, como procura evidenciar;

4 - que, quanto à origem e efetiva entrega dos recursos, é de se salientar que a empresa não pode ser responsabilizada por atraso na escrita da supridora e, ademais, que sendo,

ela suprida, uma S.A. não lhe cabe questionar a origem dos recursos utilizados pelos supridores;

5 - que, por exigência da autuada, a supridora regularizou sua escrita, impondo-se, em consequência, a realização de uma perícia naquela contabilidade a fim de que seja constatada sua capacidade financeira para suprir;

6 - que protesta por posterior apresentação de perito e quesitos;

7 - que por tudo isso o auto improcede;

8 - que, ainda para tanto, alega que, explorando o ramo de industrialização metalúrgica, é isenta do imposto de renda nos termos do artigo 13 da Lei 4.239/63 com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1564/77 (Port. DIN 215 - fls. 35);

9 - que a isenção não é excluída nos casos de lançamento de ofício (Parecer Normativo CST nº 11/81) e, ao contrário a isenção exclui o crédito tributário (C.T.N - art. 175, I).

Pede a improcedência do auto.

Informação fiscal às fls. 42/43. Quer o autuante a manutenção do feito porque a autuada não comprovou a efetiva entrega do valor. Para ele, o registro de entrada de recurso sem documento que lhe dê sustentação é indício veemente de omissão de receita. O recibo da própria autuada não é elemento convincente. Por outro lado, a existência de crédito, para aumento capital, na contabilidade da autuada, evidencia o vínculo entre esta e a supridora, que foi formalizado depois com a ata de 30.12.85.

O informante salienta ainda que o documento de fo
lhas 12 atesta que também a SUDENE entendeu não haver documentos
comprobatórios do fato.

Por fim opina pelo indeferimento do pedido de perí

7.



CAF

Acórdão nº 101-79.145

cia, uma vez que o registro, ou sua falta, da operação na escrita da supridora bem como a disponibilidade financeira desta são fatos estranhos ao fundamento da autuação: falta de comprovação da efetiva entrega.

Pela decisão de fls. 46/50, a autoridade monocrática julga procedente a ação fiscal, por entender, com fulcro no artigo 181 do RIR/80 e jurisprudência administrativa, que não foi comprovada como devia a efetiva entrega do valor ao caixa da empresa, o que traduz omissão contábil de receita e, como tal, estranha ao lucro da exploração, base da isenção.

Intimada da decisão em 28 de maio de 1989, a parte recorre em 2 de junho, pedindo, preliminarmente, a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa em relação à perícia requerida e, no mérito, reitera a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A recorrente, em preliminar, pleiteia a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a não realização de perícia requerida na impugnação.

Entendo que esta preliminar deve ser acolhida. A perícia foi enfaticamente requerida na impugnação apresentada, o autuante opinou pela desnecessidade dela. Entretanto, o julgador, embora faça constar de seu relatório tais fatos, mantém-se' silente. Tal postura, a meu ver, não se coaduna com o necessário respeito devido ao direito de defesa. Uma vez formulado o pedido de perícia, impõe-se ao julgador o dever de manifestar-se sobre ele, ainda que para indeferir-lo, mas sempre de modo fundamentado. O que não se admite é o silêncio, que é uma maneira de ofender a

7.  ans

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.384-001.948/87-11
Acórdão nº 101-79.145

defesa lastreada no pedido.

Assim, com fulcro nos artigos 61 e 59, II, do Decreto 70.235/72, declaro nula a decisão de fls. 46/50, determinando que outra, na devida forma, seja prolatada pela autoridade de 1º grau, a quem o processo deve ser encaminhado.

É o meu voto.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.